



Nota Técnica SEI nº 2553/2025/MGI

Assunto: **Consulta sobre pagamento de Remuneração Compensatória Adido Civil Chefe do Escritório do Ministério da Economia.**

Referência: **Processo SEI nº 10199.102224/2023-33.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da recepção, por esta Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SRT/MGI, do Parecer nº 00507/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 42526579), emitido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Conjur/MGI, em resposta a consulta sobre a possibilidade de ex-servidor não efetivo que exerceu a função de chefe de escritório do então Ministério da Economia no exterior receber a remuneração compensatória, em referência aos arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, regulamentados pelo Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002.

2. Com os esclarecimentos ora apresentados, encaminha-se o presente processo à Secretaria de Serviços Compartilhados deste Ministério - SSC/MGI, bem como à Divisão de Gestão Documental da Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério - Didoc/CGAAD/SGP, para publicação no Sigepe Legis.

ANÁLISE

3. O caso concreto aborda situação de ex-servidor exonerado da função de Adido Civil, chefe de escritório do então Ministério da Economia no exterior, o qual requereu, em 16 de fevereiro de 2023, o pagamento de remuneração compensatória, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. A Cota nº 00013/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 32957041), da Coordenação-Geral Jurídica de Legislação de Pessoal da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CGLEP/Conjur/MGI), encaminhou os autos para análise preliminar deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, nos seguintes termos:

4. Deste modo, parece-nos mais prudente, antes mesmo de apresentarmos manifestação jurídica, até mesmo porque a dúvida da Consulente pode se estender a outros Ministérios, provocarmos a Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho deste Ministério, a fim de, no exercício da sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil federal (inciso IV do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023), **pronuncie-se acerca da consulta apresentada pelo órgão setorial do SIPEC, a teor do contido na Nota Técnica SEI nº 3982/2023/MGI (Doc. SEI 32348491), ou seja, sobre a possibilidade de ex-servidor não efetivo, que exerceu a função de adido, perceber a remuneração compensatória a que fazem referência o art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, e os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, bem como os critérios de apuração do montante devido.** (Grifo no original)

5. Nesse sentido, após avaliação do pleito, esta SRT encaminhou o processo à Controladoria-Geral da União - CGU, para que se pronunciasse sobre a questão, à luz do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Sobre o caso, traz-se transcrição parcial do Despacho (SEI nº 35373056), emitido por conselheiro relator da Comissão de Ética Pública da Presidência da República:

2. Em exame preliminar do caso, constata-se que **este Colegiado não possui competência para analisar o conflito de interesses em tela, tendo em vista que o consulente não se enquadra no rol de autoridades submetidas à Comissão de Ética Pública (CEP)**, enumeradas no art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, abaixo transcrito:

Art. 2º. Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

3. O consulente encontra-se em serviço no exterior, em missão permanente, na condição de Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, criado pelo Decreto nº 10.948, de 26 de janeiro de 2022.

4. De acordo com o referido Decreto, “O Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, exclusivamente para fins do disposto na [Lei nº 5.809, de 1972](#), será equiparado a Ministro de Primeira Classe da carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores”. Percebe-se, no entanto, que essa equiparação está disposta no item “**Remuneração e indenizações no exterior**” do Decreto nº 10.948, de 26 de janeiro de 2022, não se tratando de menção ou equiparação a nenhum dos cargos mencionados no art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

5. Além disso, dispõe o Decreto nº 10.948, de 2022, em seu art. 11, que o Chefe do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em Washington, administrativamente subordinado ao Embaixador, será designado como **adido civil**, estabelecendo-se o prazo de dois anos para a missão, prazo que pode ser prorrogado uma vez. Durante o período em que desempenhar a missão de que trata este Decreto, será considerado membro do pessoal da missão na Embaixada do Brasil em Washington.

6. Posto isso, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, no âmbito desta CEP, e o encaminhamento desta decisão ao consulente para conhecimento, **recomendando-lhe que redirecione esta consulta à área competente, tendo em vista a atribuição da Controladoria-Geral da União, disposta no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 12.813, de 2013.** (Grifos no original)

7. A CGU, quando de sua manifestação, por meio da Nota Técnica nº 3127/2023/CGCI/DIPIN/SIP (SEI nº 39928124), a qual já elucida a questão, concluiu que as restrições do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, bem como o instituto da quarentena e o pagamento de remuneração compensatória não se aplicam ao caso em tela, tendo em vista que o interessado ocupava cargo não elencado no rol do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, veja-se:

16. Ante o exposto, como a presente consulta trata de atividade privada a ser desempenhada **após o exercício do cargo ou emprego** no Poder Executivo federal e, como o cargo exercido pelo Sr. C. A. J. C enquanto adido civil junto à Embaixada do Brasil em Washington, D.C, Estados Unidos da América, não guarda relação com aqueles elencados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813/2013, o interessado não se encontra abrangido pelas vedações dispostas no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, não se submetendo ao período de quarentena,

tampouco fazendo jus a remuneração compensatória, tendo em vista a ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813/2013.

17. A despeito disso, ratificamos que, nos termos do inciso I do art. 6º da citada Lei, configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal, **a qualquer tempo**, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. Por esta razão, informamos que cabe ao interessado abster-se de divulgar ou utilizar-se de informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas na qualidade de adido civil junto à Embaixada do Brasil em Washington, D.C, Estados Unidos da América, sob risco de incorrer em improbidade administrativa, na forma prescrita pelo art. 11 da Lei nº 8.492, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos art. 9º e 10 daquela Lei. (Grifos no original)

8. Assim, em resposta à demanda da Conjur/MGI de avaliação preliminar por parte deste órgão central, esta SRT emitiu a Nota Técnica SEI nº 4212/2024/MGI (SEI nº 39977054), a qual concluiu que:

14. Pelo exposto, o ex-servidor não se encontra albergado pelas vedações dispostas no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, não se submetendo ao período de quarentena, não fazendo jus, portanto, à remuneração compensatória.

9. Por derradeiro, a Conjur/MGI elaborou o Parecer nº 00507/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 42526579), aprovado pelo Despacho nº 16269/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e pelo Despacho nº 16351/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, com a seguinte conclusão:

28. Ante o exposto, entendemos que:

a) a CGU, na Nota Técnica SEI nº 169/2023/CGCI/DIPIN/SIP (Doc. SEI 31708785), indicou que o adido no exterior não pode, durante o exercício desta função, realizar atividades privadas de administrador de empresa ou gestor de fundos, nada falando a respeito sobre a possibilidade de exercício destas atividades após a dispensa dessa função;

b) o adido no exterior, uma vez dispensado dessa função, **não estará submetido à quarentena citada no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013**, vez que ele não está listado dentre as autoridades indicadas nos arts. 2º da Lei nº 12.813, de 2013, ou 3º do Decreto nº 4.187, de 2002, não havendo, por conseguinte, que se falar que ele teria direito ao pagamento da remuneração compensatória a que se refere o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001;e

c) como o adido no exterior não possui direito à remuneração compensatória de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, resta prejudicado o questionamento sobre como seria apurada tal vantagem a seu favor. (Grifo no original)

CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, consolida-se no âmbito do Sipec o entendimento de que o Adido Civil no exterior não está submetido à quarentena, não existindo, portanto, direito ao pagamento da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001.

11. Propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Secretaria de Serviços Compartilhados, com vistas à Diretoria de Gestão de Pessoas desta pasta Ministerial, para conhecimento do entendimento nela exarado, bem como à Divisão de Gestão Documental, para a publicação na plataforma Sigepe Legis, com vistas à uniformização de entendimentos sobre o tema.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA
Analista Técnico Administrativo

Documento assinado eletronicamente
DIVISÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Serviços Compartilhados, com vistas à Diretoria de Gestão de Pessoas, para conhecimento da presente Nota Técnica, bem como à Divisão de Gestão Documental, para publicação no Sigepe Legis, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 13/06/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Chefe(a) de Divisão**, em 13/06/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 13/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Analista Técnico-Administrativo**, em 13/06/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 13/06/2025, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado**, **Diretor(a)**, em 13/06/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47784682** e o código CRC **E7A0EC1F**.

Referência: Processo nº 10199.102224/2023-33.

SEI nº 47784682